



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MD2-B
lac

Processo nº	10980.006172/2004-96
Recurso nº	137.000 Voluntário
Acórdão nº	2202-01.118 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de abril de 2011
Matéria	ITR
Recorrente	BENVENUTO MIGUEL GUSO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente ou comprovado por laudo técnico com as especificações exigidas pela legislação tributária.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. PRAZO.

Dispensável a averbação da reserva legal no exercício em que tenha sido informada.

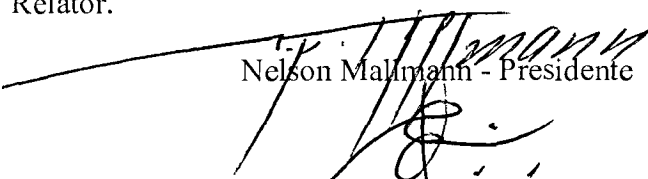
ADA INTEMPESTIVO. VERDADE MATERIAL.

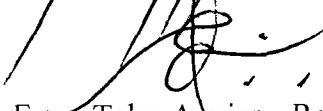
A vistoria realizada pelo IBAMA se sobrepõe à apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

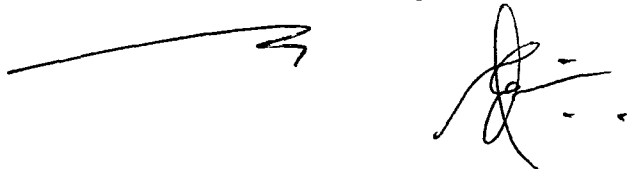
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, bem como restabelecer área de preservação permanente no equivalente a 10,0 ha e área de utilização limitada (reserva legal) no equivalente a 150,0 ha, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Ewan Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor total de R\$ 69.475,69, incidente sobre o imóvel rural denominado "Xapadão", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 0.983.772-8, localizado no Município de Bocaiúva do Sul — PR.

O contribuinte foi devidamente intimado para apresentação de documentos probatórios da área de **Preservação Permanente**, bem como do **Valor da Terra Nua**. Como a intimação não foi atendida, a autoridade fiscal entendeu por bem **glosar totalmente a área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte** como sendo de 612,20 hectares, **bem retificar de ofício o Valor da Terra Nua** de R\$ 51.000,00 para R\$ 391.394,00 com base no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal (SIPT) para o exercício de 1999.

O contribuinte apresentou impugnação à fl. 32 transcrevendo trechos do laudo de vistoria do IBAMA sobre as condições da terra, no sentido de que ela está situada em zona ecotonal; que o relevo varia de forte ondulado a ondulado; que a área possível de utilização limitada não é maior que 30% da área total, apresentando ainda, fator limitante em razão da declividade superior a 25% da terra, o que dificulta a utilização para fins agropecuários.

Conclui que "mais de 70% da área não permite utilização para fins agropecuários; e os restantes 30% apresentam utilização limitada" e requer ao final, a manutenção do VTN declarado e a relevação da multa aplicada.

Instrui a Impugnação com os seguintes documentos:

- a) cópia da declaração do Superintendente Regional do INCRA do Paraná manifestando, com base no pronunciamento do Instituto Ambiental do Paraná, o desinteresse na obtenção do imóvel objeto do presente auto em função das limitações de ordem ambiental (fl. 33);
- b) cópia do laudo de vistoria do Instituto Ambiental do Paraná (fls. 34/35);
- c) matrículas do imóvel: nº 3.739 com área total de 253,34 ha; nº 3.740 com área total de 284,66 ha e; nº 3.741 com área total de 482,31 ha (fls. 36/38);
- d) cópia da declaração do Superintendente Regional do INCRA/PR, informando o encerramento do processo de levantamento de dados relacionados ao imóvel objeto do presente auto em função das limitações que o mesmo apresenta (fl. 39);
- e) cópias das certidões de acordo no processo de inventário relativamente às terras em discussão fls. 40/42);

Posteriormente, apresentou diversos outros documentos, a seguir discriminados:

- f) cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) 31.03.2005, contendo área total de 601,6 hectares, área de preservação permanente de 10,0 hectares e de reserva legal de 150,0 hectares (fls. 48);
- g) cópia do Termo de Compromisso de averbação da área de reserva



legal (fls. 50/51);

h) cópia do "mapa de uso do solo da Fazenda Xapadão", confirmando os dados constantes do ADA fls. 52);

i) memorial descritivo 01.53/54);

j) cópia de petição judicial, requerendo a retificação e unificação dos registros do imóvel, para fazer constar como área total do imóvel 601,6 hectares, bem como cópia da Anuência técnica do Instituto Ambiental do Paraná (lh. 55/58);

k) cópias das DITR dos exercícios de 2001 e 2002, com declaração dos valores obtidos através dos laudos (fls. 59/60)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 62/69) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, além da averbação na matrícula do imóvel, também está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR, além do Laudo Técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Com relação ao VTN, afirmam os julgadores da DRJ que sua comprovação depende da apresentação de Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da ABNT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 74/75, alegando que o imóvel é objeto de processo de retificação da área total constante das matrículas do Imóvel e que por isso, a averbação da área de reserva legal não pode ser procedida e com relação ao VTN, esclarece que houve um desmembramento de divisa dos municípios de Bocaiúvas do Sul e Tunas do Paraná, pertencendo a propriedade ao segundo, que tem VTN menor em relação ao primeiro.

Apresenta Laudo Técnico às fls. 77/81; mapas do imóvel às fls. 82/83 e termo de arrolamento de bens às fls. 87/88.

Pautado para julgamento no CARF em 13 de agosto de 2008, oportunidade em que houve resolução convertendo o julgamento em diligência para que fosse oficiado:

1 - O IBAMA para que informe:

- a) à qual município efetivamente pertence o imóvel em questão;
- b) a efetiva área total do imóvel;
- c) se existe área de preservação permanente e qual a sua dimensão;
- d) se existe área de reserva legal e qual a sua dimensão;
- e) Outras informações que julgar relevantes para o deslinde do presente

processo.

2 – O INCRA para que informe:

- a) o valor da terra do referido imóvel no ano de 2000, para fins de

desapropriação.

Em resposta a diligência o INCRA esclarece que:

- a) que a área total do imóvel é de 596,3121 há;
- b) que o imóvel está localizado no município de Tunas do Paraná;
- c) que o imóvel tem severas restrições ambientais, de solo e de

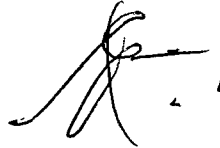
topografia;

d) que não teve interesse na desapropriação por conta das restrições ambientais o que impediu a avaliação do imóvel.

Em resposta a diligência o IBAMA esclarece que:

- a) a área do imóvel é de 601,6 há;
- b) a área de mata natural destinada a compor a reserva legal de 150,00 há;
- c) a área de preservação permanente de 10,00 há;
- d) que a reserva legal e a preservação legal perfaz 160,00 há, o que equivale 26,59%.

Tendo vista da diligência realizada o recorrente foi intimado e não se pronunciou, retornando os autos para julgamento.



Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator.

O presente recurso é tempestivo visto que o contribuinte foi cientificado da r. Decisão da DRJ em 23/11/2006 e apresentou recurso voluntário em 01.12.2006. Atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e, sendo assim, dele conheço.

O Recorrente não suscita qualquer discussão o que permite a análise imediata do mérito, o que se faz nos seguintes termos:

A discussão do presente recurso está delimitada a comprovação das áreas de reserva legal, preservação permanente e a localização do imóvel para o fim de estabelecimento do VTN.

A matéria referente à tributação da reserva legal, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Dessa feita, no exercício de 1999 não havia previsão legal que obrigasse a apresentação de ADA.

Ademais, há laudo apresentado pelo IBAMA e pelo INCRA, em atendimento a diligência determinada pelo Conselho, que ao meu sentir são suficientes para formar a convicção para julgamento que faço nos seguintes termos:

Assim, nos termos da legislação de regência, e por tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, bem como restabelecer área de preservação permanente no equivalente a 10,0 ha e área de utilização limitada (reserva legal) no equivalente a 150,0 há.



Ewan Teles Aguiar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.006172/2004-96

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-01.118.

Brasília/DF, 29 JUL 2011

pl lm

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional